



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.551, de 27/09/2010

VETO TOTAL
REJEITADO
Alleanfedi
Diretora Legislativa
01/09/2010

Vencimento
01/10/2010

Processo nº: 57.800

PROJETO DE LEI Nº 10.445

Autor: **SÍLVIO ERMANI**

Ementa: Exige, nas promoções de venda de produtos alimentícios, cartaz informativo sobre a data de vencimento de sua validade.

Arquive-se.

Alleanfedi
Diretor
01/10/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.445

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Maurício Diretor 16/09/09	Para emitir parecer Diretor 16/09/09	CJR COSHIBES CDC Parecer nº. 354	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 22/09/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 22/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 556
À COSHIBES @Maurício Diretora Legislativa 29/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 29/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 29/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 571
À CDC @Maurício Diretora Legislativa 29/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 29/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 29/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 579
À CJR (Veto) @Maurício Diretora Legislativa 08/09/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 08/09/2010	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 08/09/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1091

Ofício 09-L 316/10 - Veto TOTAL
A Consultoria Jurídica. (fls. 13/15).
@Maurício
Diretora Legislativa
09/09/2010 07922

PP 4.104/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. Nº) 16/SET/09 09:24 057800

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CPL, COSHRES e CDC
Presidente
22/09/09

APROVADO
Presidente
10/08/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.445
(*Silvio Ermani*)

Exige, nas promoções de venda de produtos alimentícios, cartaz informativo sobre a data de vencimento de sua validade.

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial que venda produtos alimentícios em promoção será afixado, junto a estes, em local, tamanho e caracteres facilmente legíveis, cartaz informando a data de vencimento de sua validade.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs por produto em oferta que carcer da informação;
- II – multa dobrada na reincidência;
- III – cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento na terceira incidência dentro do prazo de um ano da primeira ocorrência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/09/2009

SÍLVIO ERMANI
SÍLVIO ERMANI



(PL n.º 10.445 - fls. 2)

Justificativa

Esta iniciativa tem por finalidade a proteção ao consumidor.

Há diversas denúncias de oferecimento de produtos com preços promocionais bem abaixo do normal para a espécie. Entretanto, são poucos os clientes – por qualquer razão – que têm adotado a prática de conferir a data de validade dos produtos que adquirem. Assim, não raramente o cidadão é “enganado” pela propaganda de “ganho fácil”, pois acaba por comprar o produto em quantidade, não tendo como consumi-lo dentro do prazo de validade, correndo pois o risco de algum problema de saúde causado por possível intoxicação devida ao consumo de alimento estragado.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.



SILVIO ERMANT



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 354**

PROJETO DE LEI Nº 10.445

PROCESSO Nº 57.800

De autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige nas promoções de venda de produtos alimentícios, cartaz informativo sobre a data de vencimento da sua validade.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir que em todo estabelecimento comercial que venda produtos alimentícios em promoção fixe cartaz, de caracteres facilmente legíveis, informando a data de vencimento de sua validade.

Conforme estabelecido no artigo 8º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor, bem como, no artigo 213 inciso VII da Lei Orgânica do Município é de direito do consumidor pesquisa, informação, divulgação, e orientação sobre os produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

De acordo com o art. 6º " *caput*" c/c art.13,I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

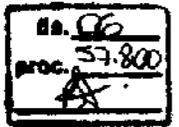
A matéria é de natureza legislativa de caráter geral e abstrato, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Saúde, Higiene e Bem-estar Social e Defesa do Consumidor.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



QUORUM

Maioria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.
Jundiaí, 16 de Setembro de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ana Laura S. Victor
Estagiária

Paula Scabim Alves
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.800

PROJETO DE LEI Nº 10.445, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, nas promoções de venda de produtos alimentícios, cartaz informativo sobre a data de vencimento de sua validade.

PARECER Nº 556

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Sílvio Ermani, que exige de todo estabelecimento comercial que venda produtos alimentícios em promoção, que fixe cartaz informativo informando a data de sua validade.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 22.09.2009.

APROVADO
29/10/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

FERNANDO BARDI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO

ANA TONELLI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 57.800

PROJETO DE LEI Nº 10.445, do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, nas promoções de venda de produtos alimentícios, cartaz informativo sobre a data de vencimento de sua validade.

PARECER Nº 571

Através da propositura em evidência, do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, objetiva-se exigir, nas promoções de venda de produtos alimentícios, cartaz informativo sobre a data de vencimento de sua validade, e para tanto se apresenta à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A saúde, higiene e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, a nosso ver, se faz extremamente necessária, e estamos convencidos de que a mesma se reveste de extrema sensatez, conforme demonstra em sua justificativa de fls. 04, eis que busca proteger o consumidor de contaminação de alimentos, que muitas vezes são vendidos com o prazo de validade quase se encerrando, fato nem sempre observado, pelo cliente, no momento da aquisição do produto.

Isto posto, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, razão pela qual acolhemos a nobre iniciativa e votamos favorável ao seu teor.

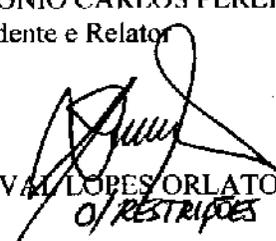
É o parecer.

APROVADO

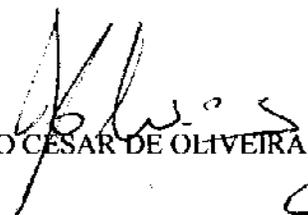
29/10/09

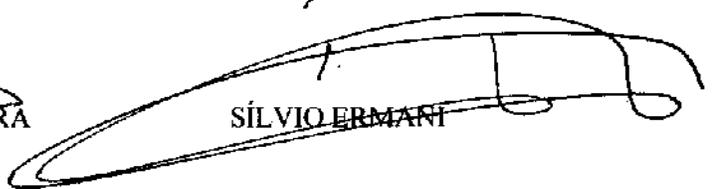
Sala das Comissões, 29.09.2009.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Dona"
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO
O/RESTRITOES


ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


SÍLVIO ERMANI

ms.



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 57.800

PROJETO DE LEI Nº 10.445, do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, nas promoções de venda de produtos alimentícios, cartaz informativo sobre a data de vencimento de sua validade.

PARECER Nº 579

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, objetivando exigir, nas promoções de venda de produtos alimentícios, cartaz informativo sobre a data de vencimento de sua validade.

A defesa do consumidor constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão e também quesito constante do artigo 213 de nossa Carta Magna, que em seu inciso VII abrange o direito de pesquisa, informação, divulgação e orientação relativamente aos produtos oferecidos aos cidadãos pelos estabelecimentos.

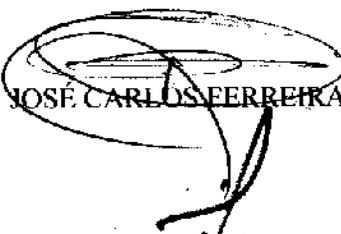
Assim, tal providência se nos afigura de extremo bom senso e não vislumbramos qualquer óbice sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta é de suma importância como instrumento de defesa dos consumidores, impedindo que sejam ludibriados quanto às condições de consumo dos produtos adquiridos.

Assim convencidos, e comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas comissões que nos antecederam, acolhemos a proposta, na íntegra, e finalizamos, votando favoravelmente.

É, pois, o parecer.

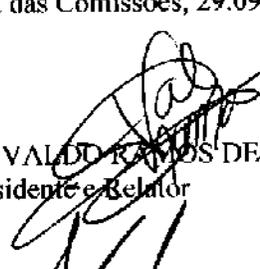
Sala das Comissões, 29.09.2009.

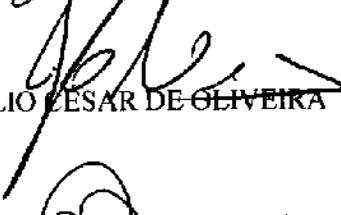
APROVADO
06/10/09


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

PAULO SÉRGIO MARTINS

ms.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Presidente e Relator


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


ROBERTO CONDE ANDRADE



fls. 10
proc 57800

Processo nº. 57.800

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/08/10

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.445

Exige, nas promoções de venda de produtos alimentícios, cartaz informativo sobre a data de vencimento de sua validade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de agosto de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial que venda produtos alimentícios em promoção será afixado, junto a estes, em local, tamanho e caracteres facilmente legíveis, cartaz informando a data de vencimento de sua validade.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs por produto em oferta que carecer da informação;

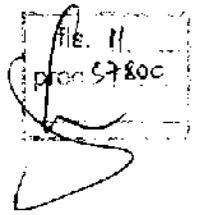
II – multa dobrada na reincidência;

III – cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento na terceira incidência dentro do prazo de um ano da primeira ocorrência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de agosto de dois mil e dez (10/08/2010).

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 1.437/2010
proc. 57.800

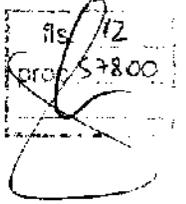
Em 10 de agosto de 2010

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.445, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.445

PROCESSO Nº. 57.800

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.437/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/08/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Cristian

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/09/10

Alvanfredi

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
10/09/2010

Rubrica

13
57800

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 316/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTÓCALO) 08/SEP/10 17:07 060343

Processo nº 2.613-2/2010 Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões: CJU
Presidente 08/09/2010
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 31 de agosto de 2010.

REJEITADO
Presidente 21/09/2010

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.445, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 10 de agosto de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de se exigir, nas promoções de venda de produtos alimentícios, cartaz informativo sobre a data de vencimento de sua validade, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

14
57000
⊙

(Of. GP.L nº 316/2010 - Proc. nº 21.613-2/2010 – PL 10.445)

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação de fiscalizar a aplicabilidade das multas que forem aplicadas em descumprimento da Lei e que também suportará as despesas com a sua execução, ela interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá divulgar seus programas.

Cabe, à Administração, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na implantação da fiscalização proposta e o momento mais adequado para sua efetivação.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, com a fiscalização do descumprimento da lei e conseqüentemente aplicação das multas como previsto no art. 2º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. G.P.L. n° 316/2010 - Proc. n° 21.613-2/2010 - PL 10.445)

15
57800
①

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 922

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.445

PROCESSO Nº 57.800

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, nas promoções de venda de produtos alimentícios, cartaz informativo sobre a data de vencimento de sua validade, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 354, de fls. 05/06, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara ter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, como no presente caso, cuja matéria é da órbita do Código de Defesa do Consumidor – e nesse sentido a norma municipal figura como sendo de natureza suplementar.
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserida no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; 2) alega que trata de atos privativos de outro Poder, e não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma suplementar à legislação federal – matéria, portanto, elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa



(Parecer CJ nº 922 ao VT ao PL nº 10.445 – fls. 02).

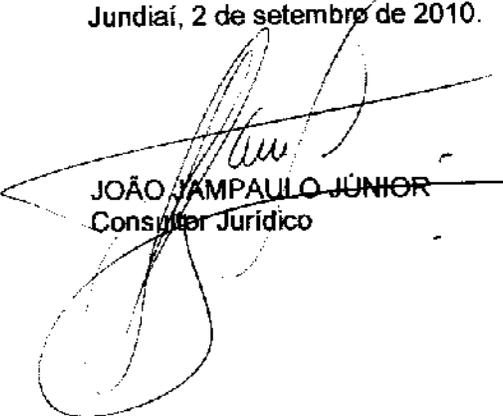
concorrente; 3) o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade). As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários.

5. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de setembro de 2010.


JOÃO YAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.800

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.445, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige nas promoções de venda de produtos alimentícios, cartaz informativo sobre a data de vencimento de sua validade.

PARECER Nº 1.091

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 316/2010**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.445, do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige nas promoções de venda de produtos alimentícios, cartaz informativo sobre a data de vencimento de sua validade.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Reportamo-nos ao parecer exarado sobre o veto pela Consultoria Jurídica, inserto às fis. 16/17, que propugnou pela legalidade e constitucionalidade, entendemos que a motivação do Alcaide não se embasa em critérios técnicos e, portanto, não deve merecer a nossa acolhida.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela rejeição plenária do veto total oposto.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 08.09.2010.

APROVADO

14/109/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

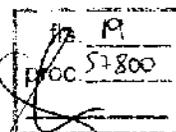
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ANÁ TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI

krm



Of. PR/DL 1.552/2010
Proc. 57.800

Em 21 de setembro de 2010

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

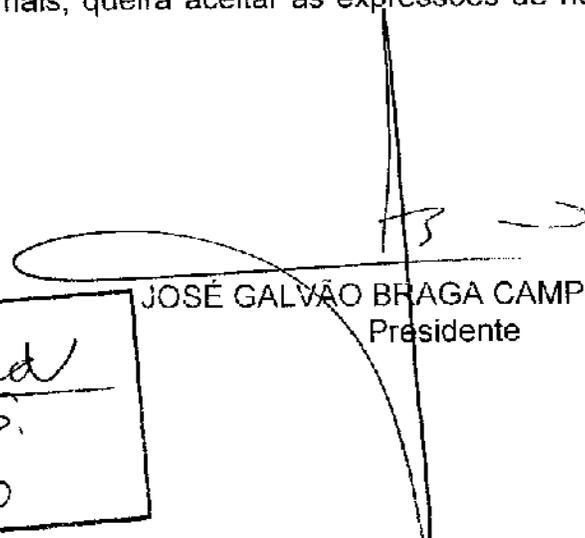
DD. Prefeito Municipal

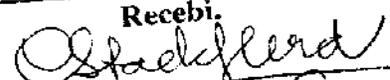
JUNDIAÍ

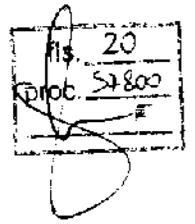
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.445** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 316/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Recebi.	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980
Em	22/09/10



Processo nº. 57.800

LEI Nº. 7.551, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010

Exige, nas promoções de venda de produtos alimentícios, cartaz informativo sobre a data de vencimento de sua validade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 21 de setembro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial que venda produtos alimentícios em promoção será afixado, junto a estes, em local, tamanho e caracteres facilmente legíveis, cartaz informando a data de vencimento de sua validade.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs por produto em oferta que carecer da informação;

II – multa dobrada na reincidência;

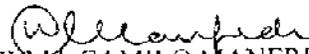
III – cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento na terceira incidência dentro do prazo de um ano da primeira ocorrência.

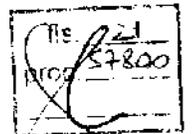
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de setembro de dois mil e dez (27/09/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de setembro de dois mil e dez (27/09/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 1.562/2010
Proc. 57.800

Em 27 de setembro de 2010.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

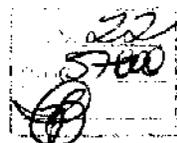
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **LEI Nº. 7.551**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Recebi.	
Ass:	<i>Stadeflind</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19801980</i>
Em <i>01/10/10</i>	



PUBLICAÇÃO

Rubrica

1º/10/2010

PL

LEI Nº. 7.551, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010.

Exige, nas promoções de venda de produtos alimentícios, cartaz informativo sobre a data do vencimento de sua validade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 21 de setembro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial que venda produtos alimentícios em promoção será afixado, junto a estes, em local, tamanho e caracteres facilmente legíveis, cartaz informando a data de vencimento de sua validade.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs por produto em oferta que carecer de informação;
- II – multa dobrada na reincidência;
- III – cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento na terceira incidência dentro do prazo de um ano da primeira ocorrência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em vinte e sete de setembro de dois mil e dez (27/09/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e sete de setembro de dois mil e dez (27/09/2010).

WILMA CAMILO MÂNFREDI
Diretora Legislativa